

Ronaldo Duarte Carneiro Monteiro
economista corecon 11.072

LAUDO

1- IDENTIFICAÇÃO PROCESSUAL

JUIZO DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

PROCESSO Nº 0377421-05.2011.8.19.0001

AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTORA: Marta Nogueira de Azevedo

RÉU: Banco Itaucard S/A

2- ADVOGADOS:

DA AUTORA: Hélio Marques da Silva Junior (OAB/RJ nº 104.155)

DO RÉU: Alexandre Santos da Silva (OAB/RJ nº 93.168)

3- PERITO DO JUIZ: Ronaldo Duarte Carneiro Monteiro (CORECON/RJ nº 11.072)

4- ASSISTENTES TÉCNICOS:

DA AUTORA: Não Indicado

DO RÉU: Não Indicado

5- ESPECIALIDADE TÉCNICA DA PERÍCIA:

Financeira

6- DOCUMENTAÇÃO DE SUPORTE:

Documentação acostada aos autos.

7- HISTÓRICO DA AÇÃO E OBJETIVO DA PERÍCIA:

Em 26/04/2011 a Autora celebrou com o Banco Réu Contrato de Financiamento de fls. 89/92, tendo como objeto um automóvel Chevrolet, modelo Prisma (EF) Joy 1.4, ano 2006, pelo valor total financiado de **R\$26.060,59**, a ser pago em 60 parcelas fixas, mensais e consecutivas de R\$788,41, vencendo-se a primeira em 26/05/2011 e as demais em iguais dias dos meses subsequentes.

Em 02/01/2012 as partes aditaram o contrato, passando o valor total financiado a ser de **R\$28.488,01**, a ser pago em 58 parcelas fixas, mensais e consecutivas de R\$700,84, vencendo-se a primeira em 25/02/2012 e as demais em iguais dias dos meses subsequentes.

Ronaldo Duarte Carneiro Monteiro

economista corecon 11.072

A Autora não concorda com os valores das parcelas cobradas, alegando, dentre outras coisas, que as mesmas foram obtidas mediante a prática de encargos abusivos e de juros capitalizados.

Desta forma, a Perícia tem como objetivo apurar a incidência, ou não, de juros sobre juros (juros compostos) em períodos inferiores a 1 (um) ano e de juros abusivos na cobrança das prestações do contrato de financiamento, além de calcular o valor do saldo da Autora junto ao Banco Réu.

8- DESENVOLVIMENTO:

No **Anexo 1** deste laudo, encontra-se planilha de cálculo do saldo do Contrato de Financiamento dentro das condições praticadas pelo Réu, onde verifica-se que o Réu fez incidir taxa de juros remuneratórios de 2,21% ao mês, quando a referida taxa contratada foi de 2,18% ao mês.

No **Anexo 2** deste laudo, encontra-se planilha de cálculo do saldo do Aditamento de Financiamento dentro das condições praticadas pelo Réu.

No **Anexo 3** deste laudo, encontra-se planilha de cálculo do saldo do Contrato de Financiamento respeitando à taxa de juros remuneratórios firmada contratualmente.

No **Anexo 4** deste laudo, encontra-se planilha de cálculo do saldo do Aditamento de Financiamento respeitando à menor das taxas de juros remuneratórios entre as firmadas contratualmente e as aplicadas pelo banco Réu sem a capitalização de juros em períodos inferiores a 1 ano.

9- QUESITOS:

9.1- Formulados pelo Réu às fls. 183/184 dos autos:

a) No momento da propositura da ação, pelos documentos trazidos pelo Autor com a petição inicial, estava ou não o Autor em atraso com alguma contraprestação do contrato celebrado?

R. Na data da citação (13/8/12) o Autor estava em atraso com relação à parcela do Aditamento de Financiamento com vencimento em 25/7/12.

b) Quais são os encargos aplicáveis ao pagamento em atraso de quaisquer contraprestações contratualmente ajustados?

R. Juros remuneratórios a taxas iguais a firmada em contrato, multa moratória de 2% e juros de mora de 1% ao mês.

c) Há qualquer ilegalidade em algum dos encargos ajustados contratualmente?

R. Há a cumulação indevida de juros remuneratórios com juros de mora quando do cálculo dos encargos moratórios.

Ronaldo Duarte Carneiro Monteiro

economista corecon 11.072

d) O contrato prevê o pagamento de parcelas fixas ou indexadas?

R. Fixas.

e) Observando os comprovantes de pagamento acostados pelo Autor à petição inicial, podemos dizer que há juros capitalizados ou aplicou-se ali apenas a multa de 2%, a comissão de permanência autorizada pelo Banco Central, as despesas de cobrança e eventuais honorários advocatícios?

R. A Autora não juntou comprovantes de pagamento, entretanto pode-se afirmar que houve a prática de juros capitalizados pelo motivo abaixo:

Normalmente, não há a prática de juros capitalizados quando da utilização da “Tabela Price” para a determinação dos valores das parcelas de pagamento (caso em questão), por ela consistir num plano de pagamento do financiamento por meio de prestações pré-fixadas, de valores uniformes (iguais) e com periodicidade constante, onde, em cada parcela, são cobrados os juros do saldo devedor e uma parte da amortização do mesmo, passando o novo saldo devedor a não conter quaisquer resíduos de juros.

Todavia, no aditamento, apesar de ter sido utilizada a “Tabela Price”, houve a incidência de juros compostos em virtude do período de carência para a uniformização do intervalo de tempo entre os vencimentos das prestações (intervalo de tempo entre a data de assinatura do negócio jurídico e a data que antecedeu os 30 dias do vencimento da primeira prestação). Com relação a este período, foram cobrados juros remuneratórios, que, por sua vez, foram capitalizados ao principal do empréstimo, gerando um novo valor sobre o qual foi calculado o valor das prestações.

f) Há quaisquer valores pagos a maior pelo Autor, ou seja, além daqueles decorrentes do próprio contrato?

R. Não.

10- CONCLUSÃO:

10.1- Com relação às taxas de juros e sua base de cálculo:

A taxa de juros remuneratórios, com relação ao contrato original, foi praticada pelo Banco Réu (2,21% ao mês) em percentual superior à firmada no contrato (2,18% ao mês), sendo que na ocasião, ambas estavam suportadas pela taxa média cobrada pelo mercado financeiro para esta modalidade de crédito.

10.2- Com relação à incidência de juros capitalizados:

Normalmente, não há a prática de juros capitalizados quando da utilização da “Tabela Price” para a determinação dos valores das parcelas de pagamento (caso em questão), por ela consistir num plano de pagamento do financiamento por meio de prestações pré-fixadas, de valores uniformes (iguais) e com periodicidade constante, onde, em cada parcela, são cobrados os juros do saldo devedor e uma parte da amortização do mesmo, passando o novo saldo devedor a não conter quaisquer resíduos de juros.

Todavia, no aditamento, apesar de ter sido utilizada a “Tabela Price”, **houve a incidência de juros compostos** em período inferior a 1 (um) ano em virtude do período de carência para a uniformização do intervalo de tempo entre os vencimentos das prestações (intervalo de tempo entre a data de assinatura do negócio jurídico e a data que antecedeu os 30 dias do vencimento da primeira prestação). Com relação a este período, foram cobrados juros remuneratórios, que,

Ronaldo Duarte Carneiro Monteiro
economista corecon 11.072

por sua vez, foram capitalizados ao principal do empréstimo, gerando um novo valor sobre o qual foi calculado o valor das prestações.

10.3- Com relação ao valor cobrado a maior pelo banco Réu em relação ao devido pela Autora:

O Banco Réu apresentou cálculo do saldo devedor da Autora na data de 24/4/15 às fls. 228/229 montando em **R\$44.412,07**, enquanto que pelos cálculos deste Perito ele se apresenta devedor na mesma data em, no máximo, **R\$30.739,80**.

10.4- Com relação ao saldo da Autora junto ao Banco Réu:

O saldo da Autora para com o Réu assim se apresenta:

Histórico	Anexo do laudo	Saldo	Valor			
			Na data dos cálculos do Réu às fls. 228/229 (24/4/15)		Na data do laudo (24/8/15)	
			em R\$	em UFIR's-RJ	em R\$	em UFIR's-RJ
Cálculo dentro das condições praticadas pelo banco Réu	1 e 2	Devedor	30.739,80	11.335,15	31.645,89	11.669,27
Cálculo respeitando à menor das taxas de juros remuneratórios entre as firmadas contratualmente e as aplicadas pelo banco Réu sem a capitalização de juros em períodos inferiores a 1 ano	2 e 3	Devedor	30.620,48	11.291,15	31.522,92	11.623,92

Estando o laudo concluído, este Perito coloca-se a disposição para prestar quaisquer esclarecimentos que, porventura, se façam necessários.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2015.

Ronaldo Duarte Carneiro Monteiro
economista corecon 11.072

ANEXO 1

Ronaldo Duarte Carneiro Monteiro
economista corecon 11.072

ANEXO 2

Ronaldo Duarte Carneiro Monteiro
economista corecon 11.072

ANEXO 3

Ronaldo Duarte Carneiro Monteiro
economista corecon 11.072

ANEXO 4